

Recurso REsp 355.581/  
Tribunal STJ

---

**COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS — BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SE INTEGRA****RESUMO**

- O inconformismo não merece prosperar. - O artigo 263, XIII, do Código Civil/1916 dispunha: "Art. 263. São excluídos da comunhão: XIII - os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos". - Por sua vez, o artigo 1.668, V, do Código Civil atual, que versa sobre a comunhão universal, e o artigo 1.659, VI, relativo à comunhão parcial, estão assim redigidos, respectivamente: "Art. 1.668. São excluídos da comunhão: V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge". - Havia, na verdade, um paradoxo no Código Civil anterior, pois os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos foram excluídos da comunhão universal de bens, ante o acréscimo do inciso XIII ao artigo 263 pelo Estatuto da Mulher Casada, e continuaram incluídos no regime da comunhão parcial, por força do artigo 271, VI, sendo que o artigo 269, IV, dispunha que, nesse último regime, ficavam excluídos "os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal". - Segundo o recorrente, o fato de o novo Código Civil preceituar que os frutos civis ficam excluídos tanto na comunhão universal como na parcial significa dizer que o legislador sempre teve a intenção de separar os proventos da comunhão. - Todavia, esta Corte, ao apreciar o REsp 355.581/PR, DJ de 23.06.2003, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, deixou consignado que o artigo 263, XIII, do Código Civil/1916 deveria ser interpretado com o artigo 265 subsequente, que preconizava: "A rt. 265. A incomunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento". - Vale salientar que tal dispositivo também foi acrescentado no Código Civil atual - artigo 1.669. - Naquela oportunidade, Sua Excelência deixou consignado: "Do confronto entre os artigos 263, XIII, e 265 do CC conclui-se que ambos admitem serem compatibilizados numa interpretação harmônica: tratando-se de percepção de salário, mensalmente ingressa no patrimônio comum do casal. Mas o direito a perceber verbas indenizatórias resultantes da rescisão do contrato de trabalho só será excluído da comunhão quando tiver nascido e for pleiteado após a separação, de fato ou judicial dos cônjuges. (...) Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário que o cônjuge tenha exercido determinada atividade laboral e adquirido direito de pagamento pelos mesmos na constância do casamento. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e se lhe foram reconhecidas as vantagens, ocorreu a subjetivação do direito e a correspectiva consolidação de sua incorporação no patrimônio comum do casal. Por conseguinte, mesmo que o exercício não tenha concomitância com a aquisição do direito, força é convir que sua imutabilidade é "ex vi legis". Assim, se havia da parte do marido direito oriundo de contrato de trabalho (...) é iniludível que, sendo a sentença que o reconhece declaratória (6/7/1990), exatamente por isso, retroage seus efeitos à época em que postulada a ação. Diz-se, então, que o direito já lhe pertencia, ou seja, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio - direito expectativo. Conseqüentemente, à cônjuge mulher que durante a constância do matrimônio arcou com o ônus da defasagem salarial do marido, contribuindo para o sustento do lar, não se pode negar o direito à sobrepartilha dos acréscimos laborais por ter o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista se operado em 1996, ocasião em que o casal já se encontrava separado judicialmente (22/12/1994). Com efeito, houvessem as verbas trabalhistas sido pagas à época da rescisão contratual (1989), não haveria dúvidas da ocorrência de sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais de uma ação em face do Poder Judiciário: ter sido

reconhecido o direito ao crédito trabalhista após o rompimento do vínculo conjugal. Há que se sopesar que o desemprego do marido não só privou a esposa de usufruir das verbas trabalhistas indenizatórias como, presumivelmente, demandou-lhe maior colaboração no sustento familiar, tornando absolutamente legal que ora faça jus à meação dos referidos valores". - Confira-se a ementa do julgado: "Civil. Família. Fruto civil de trabalho. Comunhão universal de bens. Sobrepartilha. Inteligência do art. 263, XIII c/c 265 do CC. - No regime de comunhão universal de bens, ad

#### **EMENTA**

No regime da comunhão universal de bens, as verbas percebidas a título de benefício previdenciário resultantes de um direito que nasceu e foi pleiteado durante a constância do casamento devem entrar na partilha, ainda que recebidas após a ruptura da vida conjugal.

#### **NOTA DA REDAÇÃO**

rt